



# Prefeitura Municipal de São Carlos

## Equipe de apoio ao Sistema Informatizado de licitações – Pregão Eletrônico

"SÃO CARLOS, CAPITAL DA TECNOLOGIA"

---

### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2018 PROCESSO Nº 2458/2017 Ata de Julgamento de Impugnação

Ao 19 (dezenove) dias do mês de março do ano de 2018, às 11h00, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Pregão Eletrônico para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado nesta Divisão de Apoio a Procedimentos Licitatórios pela empresa **ELLEN TRANSPORTE E TURISMO LTDA**, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 04.562.108/0001-29, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE TRANSPORTE FORA DO DOMICÍLIO PARA ATENDER AOS PACIENTES DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE**.

O presente procedimento licitatório, conforme previsão do Edital, em seu item 10 tem como fundamentos legais a Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações subsequentes. Considerando que a Lei 10.520/2002 não trata das hipóteses de legitimidade para apresentação de impugnação a editais, impõe-se a aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93.

O artigo 41 da Lei de Licitações e Contratos, 8.666/93 prevê como legitimados a impugnar o edital de licitação: o cidadão (§ 1º) e o licitante (§ 2º), senão vejamos:

*§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.*

*§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).*

#### I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, o Decreto Federal nº 5450/05, em seu artigo 18, dispõe “até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica”.

A Impugnação foi recebida pela Divisão de Apoio a Procedimentos Licitatórios - DAPL, em tempo hábil, portanto, merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

Preliminarmente a Equipe requereu manifestação da unidade interessada, ou seja, a Secretaria Municipal de Saúde, que nos forneceu subsídios para elaboração da presente Ata.

#### II – DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

Que o edital, em seu anexo IV, no item 2. JUSTIFICATIVA determina que:

“Justifica-se por se tratar de transporte de paciente em situações especiais, viabilizando com imprescindível cooperação técnica e financeira dos poderes públicos, compreende, portanto, não só a responsabilidade por algum tipo de prestação de serviços de saúde, como, da mesma forma, a responsabilidade pela gestão de um sistema que atenda, com integralidade, à demanda das pessoas pela assistência à saúde e as exigências sanitárias ambientais.

Que o edital é omissivo quanto à informação da necessidade de veículos adaptados ao transporte de portadores de mobilidade reduzida ou com necessidades especiais o que com certeza acarretará prejuízo para as empresas que irão participar do referido certame licitatório, pois as planilhas de custos serão elaboradas com base em veículos sem qualquer adaptação para o transporte de necessidades especiais.



# Prefeitura Municipal de São Carlos

## Equipe de apoio ao Sistema Informatizado de licitações – Pregão Eletrônico

"SÃO CARLOS, CAPITAL DA TECNOLOGIA"

---

Ao elaborar o edital sem a exigência de veículos adaptados para o transporte de portadores de mobilidade reduzida ou com necessidades especiais, sem a previsão de possíveis reajustes caso surja a necessidade de substituição de veículos, a administração estará quebrando o equilíbrio econômico e financeiro do contrato o qual deve ser mantido durante a vigência.

Assim, o referido edital deverá ser alterado, para que conste que os veículos sejam adaptados ao transporte de portadores de necessidades especiais ou no mínimo informe quais as linhas necessitam de veículos adaptados ou ainda inclua um item prevendo o fornecimento de veículos com acessibilidade se necessário.

### III – DO PARECER DA UNIDADE SOLICITANTE

Após o recebimento da peça impugnatória, fora encaminhada para a unidade solicitante para se manifestar sobre as alegações da IMPUGNANTE, uma vez que os itens acima são de caráter técnico, cabendo à mesma informar sobre o caso em tela, como segue:

Em resposta ao questionamento anexo, informamos que atualmente o serviço já realiza o acompanhamento de paciente portadores de necessidades especiais sem a necessidade de utilização de carros adaptados para o transporte.

### IV – DO JULGAMENTO

A IMPUGNANTE ao interpor manifestação que ora é analisada para o deslinde da situação, exerce direito garantido dentro do Estado Democrático de Direito e conferindo assim ao Processo Licitatório a transparência e legalidade pertinente.

Neste diapasão, de acordo com a manifestação da unidade, acima exposta, não são necessárias alterações ao termo de referências.

Diante de todo o exposto, a presente impugnação merece ser julgada **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento, acima ventilados.

ROBERTO CARLOS ROSSATO  
AUTORIDADE COMPETENTE

GUILHERME ROMANO ALVES  
Pregoeiro

FERNANDO J. A. DE CAMPOS  
Equipe de Apoio